

**Mandado de segurança - Concurso público -
Médico - Apresentação de documentos -
Habilitação e capacidade demonstradas -
Ordem concedida**

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Posse e exercício. Cargo de médico. Comprovação de conclusão do curso de medicina. Especialização em clínica médica. Inscrição no Conselho Federal de Medicina. Habilitação e capacidade demonstradas. Ordem concedida. Sentença confirmada.

- Comprovada a conclusão do curso de Medicina, bem assim de especialidade em Clínica Médica, em atendimento aos requisitos impostos pelo edital do certame, revela-se ilegal o ato de negativa de dar posse à candidata em virtude da falta de registro da especialização no Conselho Federal de Medicina, restrição não imposta pela legislação, mormente porque demonstrada a habilitação e capacidade técnica da interessada, devidamente aprovada no certame, para o exercício das atividades inerentes ao cargo pretendido.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº
1.0024.09.584668-9/001 - Comarca de Belo
Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da
Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante:
Fhemig Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
- Apelada: Stefânia Villela Moreira Reis - Autoridade
coatora: Presidente da Fhemig - Relatora: DES.ª
SANDRA FONSECA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2010. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Cuida-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, visando à reforma da r. sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Stefânia Villela Moreira Reis, concedeu a ordem pleiteada, determinando a posse e entrada em exercício pela impetrante no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em afastamento da exigência de comprovação de residência médica aprovada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM.

Em suas razões recursais, sustentou a apelante, em síntese, que, diante da expressa previsão editalícia sobre a exigência de conclusão de especialização registrada junto ao CFM, consoante disciplina do item 2 do Edital Fhemig 001/2007, resta inviabilizado o ingresso da candidata no cargo pretendido, por desatendimento aos requisitos previamente estipulados, já que a residência médica cursada não conta com o necessário reconhecimento dos Conselhos competentes.

Asseverou que o próprio Conselho Federal de Medicina editou resoluções que impõem a aprovação do curso de especialização para que possa ser reconhecido por outros órgãos, o que alegou fundamentar a legalidade da exigência do edital, à qual está adstrita a candidata.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para denegar a segurança.

Contrarrazões às f. 253/269.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença, f. 276/279.

Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, porquanto preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Reexame necessário.

O edital que, como é sabido, faz lei entre as partes, deve trazer as disposições necessárias relacionadas ao desempenho do cargo, de forma a possibilitar o adequado exercício da função, em consonância com o interesse público, sem incidir em indevida restrição à concorrência para os cargos públicos.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualificação da candidata para investidura no cargo de médico da Fundação Hospitalar do Estado de Minas

Gerais - Fhemig, para o qual foi aprovada dentro do número de vagas oferecidas no público certame.

Extrai-se dos autos que o Edital Fhemig nº 01/2007, que cuidou do concurso público para provimento de cargos das carreiras de médico e de técnico operacional da saúde, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, estabeleceu, em seu item 2.2.1 as atribuições gerais a serem desempenhadas pelos aprovados, nos seguintes termos:

2.2.1. [...] participar de todos os atos pertinentes ao exercício da Medicina nas unidades de atenção à saúde da Fhemig, realizando exames, diagnósticos, prescrevendo e ministrando tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo e aplicando os métodos e protocolos da Medicina aceitos e reconhecidos cientificamente; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres, participar de processos educativos e de vigilância em saúde (f. 48).

Especificamente em referência à área de conhecimento escolhida pela candidata, qual seja de Clínica Médica, o mesmo edital disciplinou como condição de habilitação mínima exigida:

“Diploma de graduação de Medicina e título ou Certificado de Especialização em Clínica Médica e registro no Conselho Federal de Medicina (CFM)” (f. 49).

Nada se discute, *in casu*, sobre a implementação do requisito do diploma de graduação, visto que a candidata apresentou regular comprovação de conclusão do curso de Medicina na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (f. 123), com a correspondente inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (f. 28), tudo em conformidade com o Decreto Federal nº 44.045/58, que aprova o Regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina:

Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Do transcrito dispositivo, constata-se que, para o exercício da Medicina, basta a inscrição dos profissionais nos respectivos Conselhos Regionais, providência que restou observada pela impetrante.

De outro lado, no que atine à especialização, a candidata apresentou o certificado de f. 135, que informa:

A Especializanda Stefânia Villela Moreira concluiu o Curso de Especialização em Clínica Médica, realizado no Biocor Instituto, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, sob a orientação e a coordenação do Serviço Autônomo de Clínica Médica.

Como se vê, conquanto o referido documento demonstre, com clareza, o cumprimento do requisito editalício, a posse da candidata foi negada ao argumento da necessidade do respectivo registro no Conselho Federal de Medicina, como providência indispensável ao exercício do cargo de Médico da Fhemig.

Todavia, a exigência de registro do curso de especialização no CFM não encontra respaldo na legislação pátria, conforme se apura da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

É certo, portanto, que a legislação não condiciona o exercício da especialização ao prévio registro junto ao CFM, razão pela qual não poderia o edital prever tal critério, mormente em caso de não configurar requisito indispensável ao exercício das atribuições previstas para o cargo de médico.

Nada obstante, importa observar que o curso de especialização, tal como exigido no edital, distingue-se da Residência Médica, que possui requisitos e conteúdos programáticos submetidos ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, de modo que, por ter sido exigida a comprovação de mera especialização, não se coaduna com a natureza do pressuposto o registro em órgãos associados.

Demais disso, a especialização demandada se constitui como simples modalidade de pós-graduação, ou seja, consubstancia um *plus*, e não um requisito para atuação nas diferentes áreas da Medicina.

Vale dizer, não se extrai dos autos qualquer demonstração de que a candidata, devidamente aprovada em todas as fases do certame, dependeria do registro do seu curso de especialização junto ao CFM para exercer as atividades do cargo pretendido, tal como anteriormente descritas, o que evidencia a desproporcionalidade da exigência, consoante reconhecido na primeira instância.

Do mesmo modo, os autos afastam a conclusão de que a impetrante, regularmente inscrita nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, estaria impedida de exercer as funções de Médica Generalista, ou de Clínica Geral.

Portanto, a habilitação legal da impetrante para assunção do cargo está materializada no diploma de conclusão da graduação de Medicina, e no comprovante de frequência à especialização em Clínica Médica.

A propósito, em casos de tudo semelhantes ao presente, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

[...] Quanto à exigência de registro do Curso de Especialização no Conselho Federal de Medicina, se não há

previsão legal que corrobore tal demanda, não pode o edital instituí-la (TJMG - AI 0105572-59.2010.8.13.0000 - Rel. Des. André Leite Praça - p. em 23.07.2010).

Concurso público. Edital. Médico. Apresentação de documentos. Exigência contida no edital em desacordo com Lei Federal quando condiciona a validade da especialização a intervenção do órgão associativo (TJMG - RN 6577638-65.2005.8.13.0024 - Rel. Des. Fernando Bráulio - p. em 17.04.2008).

Demais disso, a candidata, além de habilitação legal, demonstrou que já atua na área de Clínica Médica, segundo atesta a declaração de f. 145, da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, contratada na qualidade de Médica Clínica, entre 21 de fevereiro de 2005 e 9 de maio de 2007.

Assim também a certidão de f. 147, em que o responsável pelo Corpo Clínico do Hospital São Lucas informa que a impetrante exerce atividade de Clínica Médica naquele estabelecimento desde março de 2004.

Além disso, a candidata é pós-graduada em Geriatria pelo Centro Interdisciplinar de Assistência e Pesquisa em Envelhecimento - Ciape, integrante de treinamento realizado pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (f. 140) e contratada pela Fundação de Seguridade Social - Geap, na especialidade de Geriatria e Gerontologia desde 1º de março de 2008 (f. 150), tudo a corroborar o conhecimento da interessada na área em que pretende atuar.

Dessarte, restou demonstrada capacidade técnica da impetrante para o exercício da área escolhida, o que converge para o atendimento do interesse público que tangencia a questão, tornando secundária a exigência meramente formal, conclusão que se ancora no princípio da razoabilidade.

Assim, a recusa do impetrado em investir a candidata no cargo de Médica da Fhemig se mostrou ilegal, daí exurgindo o direito líquido e certo da candidata, como declarado no primeiro grau, devendo, pois, ser mantido.

Com essas considerações, no reexame necessário, confirmo a sentença.

Como corolário, julgo prejudicado o recurso da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e EDILSON FERNANDES.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...